

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI

CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 755/2018, aprovada em 12 de junho de 2018, de autoria do Vereador Israel Felismino de Maria Neto, subscrita pelo Vereador André Luiz Fernandes de Medeiros.

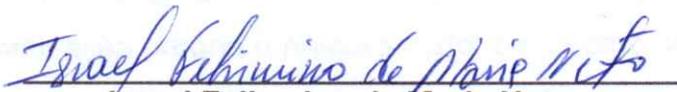
EMENTA: Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Nesta data, faço a autuação desta Lei que adiante se vê.

E, para constar, fiz este Termo.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2018.


Israel Felismino de Maria Neto
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO SABUGI-RN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI**

Rua Honório Maciel, 87 - Centro - CEP: 59.310-000
Telefone: (84) 3425-2208 CNPJ: 08.095.960/0001-94
E-mail: prefeituradesaojoao2009@yahoo.com.br

GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 755/2018

Em 14 de Junho de 2018.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI-RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, conforme explicitado nos anexos, que fazem parte desta Lei.

Parágrafo Único. Os cargos a que se refere o caput deste artigo, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ou cometíveis a um servidor público, criado por Lei, de natureza permanente, denominação própria e número certo, bem como de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo erário;

II – Função Pública é o conjunto de atribuições, atividades e encargos, não sendo integrantes de carreira, provida em caráter transitório e nos termos desta lei;

III – Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza hierarquizadas de acordo com o grau e complexidade das atribuições;

IV – Referência é a indicação do padrão financeiro integrante da faixa de vencimentos atribuído ao servidor;

V – Grupo Ocupacional é o conjunto de categorias que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins referente à natureza do trabalho ou ramo de conhecimento.

Art. 3º. O Plano de Cargos e Carreira tem por fundamentos:

I – o desenvolvimento do servidor no serviço público municipal, com base na igualdade de oportunidades funcionais, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

II – o sistema permanente de capacitação do servidor, mediante programas de treinamento e desenvolvimento;

III – a constituição do corpo funcional permanente;

IV – o desempenho eficiente das atribuições da competência do Poder Legislativo;

V – A fixação de padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observando o disposto no Artigo 39, § 1º da Constituição Federal;

VI – valorização e dignificação da função pública do servidor público;

VII – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

VIII – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira.



CAPITULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, no que se refere aos cargos de provimento efetivo, constituir-se-á do Quadro Permanente.

Parágrafo Único. O Quadro Permanente é constituído de cargos efetivos de carreira, estruturados em grupos ocupacionais e referências remuneratórias, de acordo com a natureza, grau e responsabilidade das atividades exigidas para o seu desempenho, compreendendo os seguintes cargos:

- a) Grupo de Nível Superior (GNS) – Analista Administrativo, Contador e Procurador Jurídico;
- b) Grupo de Nível Médio (GNM) – Agente Administrativo;
- c) Grupo de Nível Fundamental (GNF) – Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 5º. A codificação dos cargos de provimento efetivo, disposta de acordo com o Anexo I desta lei, obedecerá ao sistema alfanumérico, da seguinte forma:

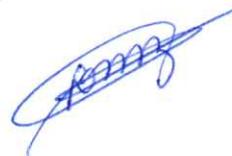
- I – quatro letras maiúsculas, sendo as duas primeiras para identificar o cargo e as duas seguintes para identificar o nível; e
- II – dois algarismos para identificar a referência na ordem.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º. A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante nomeação, após habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se o grau de instrução exigido.

Art. 7º. Nos termos da legislação em vigor, para o servidor adquirir estabilidade no serviço público deverá cumprir estágio probatório de 03 (três) anos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO SABUGI-RN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI**

Rua Honório Maciel, 87 - Centro - CEP: 59.310-000
Telefone: (84) 3425-2208 CNPJ: 08.095.960/0001-94
E-mail: prefeituradesaojoao2009@yahoo.com.br

GABINETE DA PREFEITA



CAPÍTULO IV

DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º. Os cargos que compõem o Quadro Permanente, estão organizados de acordo com a escolaridade exigida e pelo conjunto de atribuições, funções e responsabilidades, de conformidade com o perfil do cargo.

Art. 9º. A carreira dos servidores efetivos que trata esta Lei é composta por referências para cada grupo ocupacional, estabelecidas na tabela por referência salarial prevista no Anexo III desta lei, com diferença de vencimento de uma referência para a outra imediatamente superior à razão de 10% (dez por cento).

Art. 10. O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira dar-se-á pela Progressão Funcional.

Parágrafo Único. A progressão funcional do servidor ocupante do cargo público de provimento efetivo poderá ser horizontal e vertical:

I - a progressão horizontal ou por tempo de serviço é a movimentação do servidor de uma Referência para a seguinte, configurando aumento do padrão remuneratório, com o pagamento de vencimentos progressivos, que deverá ser alcançado a cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado à Câmara Municipal;

II - a progressão vertical ou por qualificação profissional é a movimentação do servidor de uma Referência para a seguinte, observando-se os critérios de qualificação profissional e demais requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 11. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão funcional dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, o tempo relativo a:

- I – faltas injustificadas no período da avaliação;
- II – licença para tratamento de interesses particulares;
- III – licença para o exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
- IV – afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro sem remuneração;
- V – afastamento decorrente de decisão judicial;

VI – suspensão disciplinar;

VII – cessão funcional a órgão ou entidade não vinculada ao Poder Executivo do Município do São João do Sabugi/RN.

Art. 12. A progressão funcional do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ficará condicionada a aquisição de sua estabilidade, após a conclusão do estágio probatório.

Art. 13. A progressão funcional vertical e horizontal não acarretarão mudança de cargo.

Art. 14. A progressão funcional dos servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, nas respectivas referências definidas nesta lei, deverá ser feita através de requerimento escrito do servidor protocolado no Setor de Recursos Humanos.

§ 1º. O requerimento será submetido à apreciação do Presidente da Câmara, que deverá fazê-lo, através da avaliação de desempenho do servidor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do protocolamento.

§ 2º. A concessão da progressão se efetivará mediante ato do Presidente da Câmara, constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, a codificação e denominação do cargo e a referência atual.

§ 3º. A não concessão da progressão deverá ser feita através de decisão devidamente fundamentada, que apontará os motivos de sua recusa.

§ 4º. Não sendo concedida a progressão, caberá pedido de reconsideração à própria autoridade que denegou o ato, acerca da apreciação da progressão do servidor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 15. A progressão funcional será concedida, obedecido o critério de merecimento, mediante avaliação de desempenho a ser realizada oportunamente, e ocorrerá de acordo com os critérios fixados nesta Lei.



Art. 16. A Avaliação de Desempenho tem por objetivo aferir o desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos quanto a eficiência e eficácia de suas atribuições, bem como contribuir para implementar ações gerenciais que possam subsidiar uma política de aperfeiçoamento profissional, desenvolvimento da instituição e eficiência dos serviços.

Art. 17. A Avaliação de Desempenho será realizada anteriormente a concessão da progressão do servidor e adotará os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. São três os requisitos para a concessão da progressão funcional:

- I - cumprimento com êxito do período de estágio probatório;
- II - cumprimento do interstício de efetivo exercício na referência atual, previsto nesta lei; e
- III - atendimento ao critério de mérito.

§ 2º. O critério de mérito consiste na obtenção da pontuação mínima exigida no § 5º deste dispositivo.

§ 3º. Não terá direito a Progressão Funcional, o servidor que não tenha atingido pontuação mínima na avaliação de desempenho.

§ 4º. A nota final será obtida através da soma dos pontos atribuídos a cada quesito, em relação aos critérios de aprendizado, responsabilidade, produtividade, relações humanas e comprometimento do servidor com a equipe de trabalho, conforme disposto no Anexo IV desta Lei, considerando-se que a pontuação máxima atribuída a cada um equivale a 04 pontos, perfazendo ao final o total de 100 pontos.

§ 5º. A pontuação a que se refere o § 2º será auferida considerando a média das notas obtidas, sendo estabelecida a seguinte correlação acerca da nota total:





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO SABUGI-RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI

Rua Honório Maciel, 87 - Centro - CEP: 59.310-000
Telefone: (84) 3425-2208 CNPJ: 08.095.960/0001-94
E-mail: prefeituradesaojoao2009@yahoo.com.br

GABINETE DA PREFEITA



- a) de 0 a 40% = Insuficiente;
- b) de 40,01 a 60% = Regular;
- c) de 60,01 a 80% = Bom e,
- d) de 80,01 a 100% = Excelente.

§ 6º. Caso o resultado da média da avaliação de desempenho seja insuficiente, o servidor não terá direito à progressão funcional.

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO

Art. 18. A Progressão por Qualificação dar-se-á somente ao servidor que estiver em efetivo desempenho de suas funções e dependerá cumulativamente, da aquisição da estabilidade e do aproveitamento de cursos oficiais realizados pelo servidor, na forma abaixo:

I – avanço de 01 (uma) Referência quando o servidor apresentar certificado de conclusão do ensino médio e/ou diploma de conclusão de curso de graduação de ensino superior, ofertados por instituição realizada ou autorizada pelo MEC, desde que estas escolaridades não sejam requisitos do cargo;

II – avanço de 02 (duas) Referências quando o servidor apresentar certificados de participação em cursos de capacitação e aperfeiçoamento funcional, desde que da soma de tais certificados se obtenha uma carga horária mínima de 80h.

§ 1º. Qualquer que seja o título de curso ou escolaridade, só dará direito a progressão, se estiver relacionado com o exercício do cargo e função desempenhados pelo servidor.

§ 2º. Na Progressão por Qualificação, poderão ser obtidos até o máximo de 05 (cinco) referências, ao longo da vida funcional.

§ 3º. A concessão deste benefício somente será novamente obtida pelo servidor após o interstício de quatro anos contados a partir da última progressão.

Art. 19. O servidor deverá formalizar pedido de Progressão por Qualificação, dirigido ao Presidente da Câmara, devidamente fundamentado e respeitando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO SABUGI-RN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI**

Rua Honório Maciel, 87 - Centro - CEP: 59.310-000
Telefone: (84) 3425-2208 CNPJ: 08.095.960/0001-94
E-mail: prefeituradesaojoao2009@yahoo.com.br

GABINETE DA PREFEITA



interstício de 04 (quatro) anos decorrentes da última progressão, com as informações e certificações pertinentes.

**CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE INCENTIVO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 20. Fica instituído o Adicional por Titulação, ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo que é titular, sendo detentor de certificado de especialização, título de mestrado ou doutorado.

Parágrafo Único. Adicional por Titulação é o percentual incidente sobre o vencimento, decorrente dos conhecimentos adicionais adquiridos pelo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha obtido titulação em nível de pós-graduação.

Art. 21. O Adicional por Titulação terá por base percentual calculado sobre o vencimento base percebido pelo servidor, observados os seguintes percentuais:

- I – 50% (cinquenta por cento), aos detentores do título de Doutor;
- II – 35% (trinta e cinco por cento), aos detentores do título de Mestre;
- III – 20% (vinte por cento), aos detentores de certificados de Especialização.

§ 1º. Os percentuais do Adicional por Titulação não são acumuláveis e serão automaticamente incorporados à remuneração do servidor, inclusive para fins previdenciários, sempre pelo maior percentual em decorrência do grau de educação formal obtido.

§ 2º. Os cursos de especialização só serão considerados desde que tenha duração mínima de 360h (trezentas e sessenta horas) e seja expedido por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 3º. Os títulos de Mestre e Doutor só terão validade quando expedidos por curso nacional credenciado pelo Conselho Federal de Educação, ou quando estrangeiro devidamente revalidado pelo Ministério da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO SABUGI-RN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI**

Rua Honório Maciel, 87 - Centro - CEP: 59.310-000
Telefone: (84) 3425-2208 CNPJ: 08.095.960/0001-94
E-mail: prefeituradesaojoao2009@yahoo.com.br

GABINETE DA PREFEITA



§ 4º. Os títulos somente serão reconhecidos para concessão do Adicional por Titulação, se forem em área de estudos diretamente relacionada com o cargo e atividades exercidas pelo servidor.

§ 5º. O Adicional por Titulação somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

CAPÍTULO VIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. O vencimento é a retribuição financeira paga ao servidor pelos efetivos serviços prestados, estabelecidos de acordo com a referência salarial e fixados na presente lei.

Art. 23. Remuneração é o somatório de valores financeiros devidos ao servidor, compreendendo o vencimento e outras vantagens incorporadas ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 24. O vencimento dos cargos integrantes das carreiras encontra-se hierarquizado em Referências na ordem crescente, observando-se as respectivas tabelas salariais.

Art. 25. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação do cargo em comissão, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico ou pela remuneração do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. Não havendo a referida opção, o servidor perceberá pela totalidade da remuneração do cargo comissionado.

Art. 26. Nenhum servidor da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN poderá perceber vencimento superior ao estabelecido pela Constituição Federal, devendo plena obediência ao teto remuneratório estabelecido para o serviço público.

Parágrafo Único. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO SABUGI-RN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI**

Rua Honório Maciel, 87 - Centro - CEP: 59.310-000
Telefone: (84) 3425-2208 CNPJ: 08.095.960/0001-94
E-mail: prefeituradesaojoao2009@yahoo.com.br

GABINETE DA PREFEITA



Art. 27. A remuneração do servidor não sofrerá descontos além dos previstos em lei ou por força de mandado judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à Fazenda Pública Municipal, nem será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

§ 1º. O servidor em débito com a Fazenda Pública Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, terá prazo de sessenta dias para quitá-lo.

§ 2º. Quando o débito for originado de comprovada má-fé, o servidor terá prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo, a contar da conclusão do processo administrativo ou judicial, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º. A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará em sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 28. Mediante autorização escrita do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento no limite de 30% (trinta por cento) a favor de terceiros.

**CAPÍTULO XIX
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

Art. 29. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, os servidores poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação por exercício de função;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IV – adicional noturno;
- V – adicional por tempo de serviço;
- VI – adicional de insalubridade;
- VII – adicional de periculosidade;
- VIII – adicional de férias;
- IX – adicional por titulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO SABUGI-RN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI**

Rua Honório Maciel, 87 - Centro - CEP: 59.310-000
Telefone: (84) 3425-2208 CNPJ: 08.095.960/0001-94
E-mail: prefeituradesaojoao2009@yahoo.com.br

GABINETE DA PREFEITA



§ 1º. A gratificação por exercício de função se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor maiores responsabilidades, cujo percentual deverá ser fixado mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º. O adicional por tempo de serviço será percebido a título de quinquênio, a razão de 5,0% (cinco por cento) por cada cinco anos de serviço público.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 30. Os servidores aposentados e aqueles cujos processos de aposentadoria estejam em tramitação terão seus vencimentos parametrizados aos dos servidores em atividade, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, até a data da concessão do benefício, obedecendo-se ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 31. Os cargos de que trata esta lei ficam submetidos à égide do Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João do Sabugi/RN, para todos os fins de direito.

Art. 32. Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN.

Art. 33. Aos servidores ocupantes dos cargos constantes da Tabela I, Anexo II, será assegurado reajuste de vencimentos, em obediência ao art. 37, X, da Constituição Federal, mediante edição de lei específica, de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 34. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Sabugi - RN, 14 de Junho de 2018.

LYDICE ARAÚJO DE MEDEIROS BRITO
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN

CASA LEGISLATIVA APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO

CNPJ: 08.221.145/0001-24

E-MAIL: camaramunicipal-sjs@hotmail.com.br – SITE: saojoaodosabugi.rn.leg.br
Rua José Maria, 57 – Centro - CEP: 59.310-000 – Tel. 3425-2291



CERTIDÃO

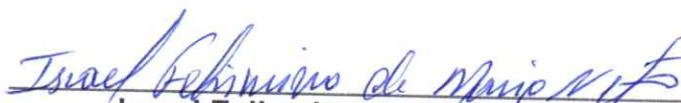
CERTIFICO que, em 10 de abril de 2018, constou em Ata, o Projeto de Lei nº 005/2018, de 02 de abril de 2018, de autoria do Vereador Israel Felismino de Maria Neto, subscrito pelo Vereador André Luiz Fernandes de Medeiros. Em seguida o Sr. Presidente encaminhou o Projeto para as Comissões Permanentes, afim de receber parecer.

CERTIFICO ainda, que em 12 de junho de 2018, o Sr. Presidente, solicitou do plenário a dispensa da leitura da Ata das Comissões Permanentes, com parecer oral favorável ao Projeto de Lei n.º 005/2018, sendo aprovado por unanimidade dos presentes.

Por fim, CERTIFICO, que em 12 de junho de 2018, o Sr. Presidente, pois em única discussão e votação o Projeto de Lei n.º 005/2018, sendo aprovado por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade, dou fé.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2018.


Israel Felismino de Maria Neto
1º SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN

CASA LEGISLATIVA APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO

CNPJ: 08.221.145/0001-24

E-MAIL: camaramunicipal-sjs@hotmail.com.br – SITE: saojoaodosabugi.rn.leg.br

Rua José Maria, 57 – Centro - CEP: 59.310-000 – Tel. 3425-2291

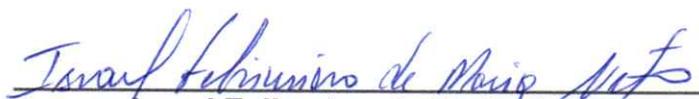


REMESSA E ARQUIVAMENTO

Nesta data, faço a remessa desta LEI, a Sr.^a Prefeita Municipal e após o Ato de Sanção, arquivo uma via nesta Secretaria.

E, para constar, fiz este termo.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2018.


Israel Felismino de Maria Neto
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO SABUGI-RN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI**

Rua Honório Maciel, 87 - Centro - CEP: 59.310-000
Telefone: (84) 3425-2208 CNPJ: 08.095.960/0001-94
E-mail: prefeituradesaojoao2009@yahoo.com.br

GABINETE DA PREFEITA



ATO DE SANÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI-RN, no uso de sua atribuição legal, notadamente o que lhe confere o Art. 59, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu **SANCIONO** a **LEI Nº 755/2018**, de 14 de junho de 2018, que Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, e dá outras providências.

São João do Sabugi (RN), 14 de junho de 2018.

LYDICE ARAÚJO DE MEDEIROS BRITO
Prefeita Municipal

DESPACHO

Determino, nesta data, para que gere todos os efeitos pertinentes, a publicação da **LEI Nº 755/2018** no quadro de avisos da prefeitura Municipal de São João do Sabugi e no diário da FEMURN.

São João do Sabugi (RN), 14 de junho de 2018.

LYDICE ARAÚJO DE MEDEIROS BRITO
Prefeita Municipal